



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## *Decisão Monocrática*

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001200-96.2012.815.0141 – Catolé do Rocha**  
**RELATORA** : Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**APELANTE** : Maria do Carmo da Silva  
**ADVOGADOS** : Damião Guimarães Leite (OAB/PB 13.293)  
**APELADO** : Município de Jericó  
**ADVOGADOS** : Evaldo Solano de Andrade Filho (OAB/PB 4350-A)

---

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DO QUE RESTOU DECIDIDO EM PRIMEIRO GRAU – OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL – ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RECURSO NÃO CONHECIDO.**

*Ausentes as razões recursais ou sendo essas totalmente genéricas e dissociadas da decisão recorrida, isto é, não verificado o contraste efetivo entre a decisão recorrida e os fundamentos fáticos e jurídicos constantes na insurgência, demonstra-se a ofensa ao 932, III, do CPC, sendo tal deficiência óbice incontornável ao conhecimento do apelo.*

*À luz da jurisprudência do STJ, “constitui ônus do recorrente a impugnação aos fundamentos da decisão judicial cuja reforma ou anulação pretender, pena de incursão em irregularidade formal decorrente da desobediência ao princípio da dialeticidade.”<sup>1</sup>*

*O recurso manifestamente inadmissível deve ser julgado monocraticamente pelo relator, por medida de celeridade e economia processuais.*

**Vistos etc.**

---

<sup>1</sup> STJ - AgRg no RMS 45.366/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Maria do Carmo da Silva**, objetivando reformar a sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança em desfavor do **Município de Jericó**, julgou improcedente a pretensão deduzida na exordial.

Sustenta a apelante, em suas razões recursais de fls. (fls. 65/69v.), que a Municipalidade, até o mês de maio de 2013, a jornada mínima seria de 25 horas, e não de 30, não sendo observado o pagamento proporcional conforme dispõe a Lei nº. 11.738/08. Desse modo, reivindica a condenação do Município ao pagamento das diferenças do piso salarial, retroativos a abril de 2011.

Acrescenta que, em razão da diferença do pagamento da jornada, pugnou pela condenação do apelado ao pagamento de 05 (cinco) horas extras semanais, por ter descumprido, no período anterior a julho de 2013, a regra prevista no § 4º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008, que determina a implantação de 1/3 (um terço) da carga horária para dedicação às atividades extraclasse, requerendo, ao final, o provimento do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso, fls. 71/74, pugnando-se pelo desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria de Justiça, às fls. 81/85, opinou pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

**É o relatório.  
Decido.**

De início, verifico que deve ser negado conhecimento ao recurso apelatório, por descumprimento ao princípio da dialeticidade, haja vista não ter a parte impugnado especificamente os fundamentos da sentença recorrida.

Na sentença vergastada, o magistrado *a quo* julgou procedente o pleito exordial sob o seguinte fundamento, em suma:

Por fim, no que tange ao pedido de obrigação de fazer, consistente na regularização da jornada laboral de 1/3 (um terço) para atividade extraclasse, verifica-se que a edilidade, desde 2010, conforme se infere da leitura do art. 45 da Lei Municipal nº. 550/2010, visto que ficaram reservadas 05 (cinco) horas-aula para outras atividades extraclasse. Assim, não prospera o pedido de ajuste formulado.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Nas razões do presente apelo, o recorrente limitou-se a alegar, de forma incompreensível, que *“cumpre analisar a r. sentença de fls. onde na parte em que há explanação de cálculos que nos anos de 2011, 2012 e 2013*

*havia pagamento inferior ao mínimo definido por lei. O que é terminantemente proibido por ir de encontro com o disposto na Lei de Diretrizes Básicas da Educação – LDB” (SIC).*

Asseverou ainda, a recorrente, em seu recurso, que sua jornada deveria ser de 30 horas semanais até maio de 2013 “e não de 25 horas conforme ficou devidamente reconhecido em juízo”.

Observa-se, pois, que, ao tergiversar sobre tais temas a apelante tratou de questões não abordadas na sentença, que sequer adentrou nesses debates.

Assim, entendo haver deficiência incontornável nas razões recursais colacionadas aos autos, tendo em conta que não cuidou a apelante de informar ao Tribunal os motivos pelos quais a sentença deve ser reformada por má apreciação da questão de direito analisada, tampouco apontou qualquer erro processual, agindo em total afronta ao princípio da dialeticidade.

Nesse compasso, ensina Nelson Nery Júnior que “O apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido”<sup>2</sup>.

Sobre o ônus de impugnação aos fundamentos das decisões judiciais, proclama a jurisprudência do STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. [...] REGULARIDADE FORMAL. ÔNUS. IMPUGNAÇÃO. FUNDAMENTOS. JULGAMENTO.

1. Constitui ônus do recorrente a impugnação aos fundamentos da decisão judicial cuja reforma ou anulação pretender, pena de incursão em irregularidade formal decorrente da desobediência ao princípio da dialeticidade. [...].<sup>3</sup>

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O princípio da instrumentalidade das formas não abrandava o dever legal imposto ao recorrente de expor as razões pelas quais não se conforma com a decisão impugnada (arts. 514, II, e 524, I, do CPC), permitindo ao Tribunal de origem examinar a pertinência do recurso apresentado.

<sup>2</sup> NERY JUNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante*. 13 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

<sup>3</sup> STJ - AgRg no RMS 45.366/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014.

2. Não há como acolher a pretensão recursal para determinar que o Tribunal de origem conheça do agravo de instrumento interposto pela recorrente, a despeito da ausência de impugnação específica aos termos da decisão agravada, pois tal medida privilegiaria indevidamente uma parte em prejuízo da outra.

3. Agravo regimental não provido.

Portanto, considerando que o recurso deixou de preencher os requisitos de admissibilidade, deve ser obstado o seu processamento.

Forte em tais considerações, **não conheço** do recurso de apelação cível interposto, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil e precedentes do STJ.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2017.

*Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*

**Relatora**